



VOTO

PROCESSO: 00058.058199/2012-41

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.503/14-8

Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea “u”, do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Local: Aeroporto internacional de Salvador **Voo:** não informado pelo INSPAC.
Data: 03/04/2012. **Hora:** 14h.

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato:** 13/04/2012.
- **Auto de Infração [AI]** nº0875/2012, de 15/05/2012 (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 31/08/2012, (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 28/08/2012, (fls. 05 à 08);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 28/03/2014 (fls. 18 à 22);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 09/07/2014 (fl. 25);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 17/07/2014 (fls. 26 à 31);

2. INTRODUÇÃO

Consta do Auto de Infração que a empresa deixou de disponibilizar, durante o despacho de **bagagens** de seu voo 6415 com destino a SBBE (hotran 10h e 24min), deixou de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres:

“Passageiros, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.” determinados pelo art. 18, § 3º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010.

3. HISTÓRICO

Durante operação de fiscalização no aeroporto de Salvador, no dia 13 de abril de 2012, foi verificado que a companhia aérea TAP não possuía, em suas zonas de **despacho de bagagem**, informativos com os dizeres previstos no §3º do Art. 18 da resolução 141 dificultando

ao passageiro o conhecimento da existência do informativo com seus direitos em caso de atraso, cancelamento ou preterição de embarque.

Para tanto, fora lavrado Auto de Infração 0875/2012, capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

4. DEFESA PRÉVIA - TEMPESTIVA E APRECIADA.

4.1. A empresa aérea alegou ausência de infração por disponibilizar os referidos informativos nas zonas de **despachos de passageiros**, conforme determina a legislação e anexou fotos para demonstrar tal prática.

4.2. Ademais, aduz que, no caso de aplicação de multa, sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade antes os fatos e gravidade da suposta infração e, assim, solicita que seja aplicado o valor da multa no patamar mínimo.

5. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Decisão analisou os argumentos de defesa prévia, julgando não merecer prosperar, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3o, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Para afastamento dos argumentos da defesa prévia, elucidou-se que a simples anexação de fotos não tem o condão de refutar a infração ora imputada por não configurar prova material incontestável.

Ressalta que no Auto de Infração fora utilizado a expressão *ZONAS DE DESPACHO DE BAGAGEM*, mas em sua Defesa prévia a companhia utilizou o termo *ZONAS DE DESPACHO DE PASSAGEIROS*, o que caracteriza que não houve prejuízo à defesa.

Por fim, acerca da solicitação de aplicação do valor da multa ao patamar mínimo, afirma que a interessada não faz jus a esse benefício, conforme o descrito no Artigo 22 da Resolução ANAC 25/2008.

Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

6. RECURSO

O interessado apresentou recurso tempestivo, da decisão de primeira instância, no qual reitera as mesmas argumentações de sua Defesa Prévia, quando alega que já mantinha disponível e acessível aos seus passageiros nas áreas de despacho e de embarque de passageiros e que as fotos anexadas são as ÚNICAS provas existentes nos autos e que os materiais são retirados assim que encerrados os procedimentos de embarque.

Novamente, alega que o valor de multa aplicada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** é exorbitante, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja visto, segundo entende, não ter causado nenhum prejuízo a terceiros, no caso os passageiros.

Ademais o caráter educativo das multas deveriam prevalecer ao punitivo, no caso de reiteradas infrações, o que não é o caso. Assim, solicita a revogação ou redução do valor da multa.

É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

7. PRELIMINARES

7.1. Da Regularidade Processual

7.1.1. Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

8. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Fundamentação da Matéria

8.0.1. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.”

(Grifou-se)

8.0.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração às condições gerais de transporte, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA.

8.0.3. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

8.0.4. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme estabelecido em norma.

9. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA.

9.0.1. Da alegação de ausência de voluntariedade para incursão na infração -

9.0.2. Tal argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade da autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como o normativo em comento não faz expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

9.0.3. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

9.1. **Das fotos anexadas aos autos como evidência de sua conduta**

É verdade, sim, que foi juntada foto de um guichê com os *BANNERS*, mas é impossível deduzir que a prova documental produzida existia ou era suficiente para atender às exigências da legislação em vigor à data da ação fiscalizatória, visto que a foto carece de elementos para cotejo para com aquela designada no AI. Fato é que falhou a empresa em certificar a que data se refere a imagem apresentada, de forma a tornar-se impraticável a verificação de seu teor como elemento probatório para desconstruir a constatação de prática irregular aferida na data da fiscalização.

O afastamento da constatação da fiscalização por parte do interessado somente pode acontecer mediante a apresentação de elementos robustos e contundentes e entendo não ser o caso da foto exemplificativo/ilustrativo acostada aos autos. Efetivamente, tal como constante dos autos, a imagem não parecer ser suficiente para a subjunção de afastamento do fato apurado como irregular.

9.2. **Da alegação de valor exorbitante aplicado na multa:**

Quanto às alegações de exorbitância da multa aplicada, de acordo com o inciso II do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, vale ressaltar que o setor de Decisão de Primeira Instância Administrativa aplicou a multa em seu patamar médio, de acordo com o art. 57 da Resolução ANAC n.º 08/2008, o qual determina que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário, constantes das Tabelas anexas à Resolução ANAC n.º 25/2008.

Considerando que no processo em discussão, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na Alínea “u” do Inciso III do Art. 302 do CBAer, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC n.º 25/2008, e alterações, considerando a inexistência das circunstâncias agravantes bem como das circunstâncias atenuantes, embora a recorrente afirme fazer jus ao atenuante, pois considera poder ser beneficiada com o uso do Inciso II do §1.º do Art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, in verbis:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

A recorrente não pode fazer uso da condição atenuante, pois o texto é bem claro quando fala de adoção de providências eficazes antes de proferida a decisão, o que não ocorreu.

9.3. **Da alegação de que a punição deveria ser convertida em advertência, pelo seu caráter predominantemente educativo**

Nesse sentido, cabe observar estritamente a determinação disposta Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu Capítulo II, que trata das **Providências Administrativas**:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Bem como disposto no Artigo 18 da Resolução nº 25, de 25 de Abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e **aplicação de penalidades**, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 18. Do julgamento dos **recursos** poderá resultar:

- I - manutenção da penalidade;
- II - revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade; ou
- III - anulação ou revogação, total ou parcial da decisão.

Não sendo, então, previsto no rol de possibilidades de enquadramento nessa condição, haja vista não existir previsão legal tal expediente.

Sendo assim, as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que disponibilizou a contento as informações de que trata o §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

10. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

10.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade dos valores das multas aplicadas como sanção administrativa. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

10.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

10.3. **ATENUANTES** - Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

10.4. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

10.5. Nos casos em que **não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

11. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

11.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, diante do esposado neste arrazoadado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** dos valores das multas no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

12. CONCLUSÃO

12.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, conforme tabela abaixo.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 14/08/2017, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0824557** e o código CRC **74F8BE74**.

SEI nº 0824557



CERTIDÃO

Brasília, 21 de junho de 2017.

Assunto: **Certidão de convalidação.**

1. Certifico para todos os fins de direito que foi identificado vício meramente formal (erro de digitação) na certidão de julgamento de segunda instância constante dos autos do presente processo (DOC.SEI-0621501), a saber:

I - Onde se lê "Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.503/14-0" deve-se ler "**Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.503/14-8**".

2. Considerando que se trataram meramente de equívocos de digitação e de que as informações precisas já constavam de outros documentos e elementos do próprio processo, invoco o art. 55 da Lei 9.784/1999 para a presente convalidação, vez que inexistente aqui lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, em especial ao interessado. Notifique-se a quem possa interessar, nos termos do art. 50, inciso VIII, daquela lei.

3. Abaixo segue a versão convalidada do documento, tal como deveria constar originalmente, sem os deslizes de digitação.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Presidente de Turma Recursal

CERTIDÃO

Brasília, 06 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

452ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.058199/2012-41

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642.503/14-8.

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Sr. Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº. 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 17/08/2017, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0969244** e o código CRC **99935D6B**.